



PROCESSO N°	8117/2013
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial Referente ao Termo do Convênio n. 073/2006 entre SEDUC e a Prefeitura de Peixoto de Azevedo
INTERESSADOS:	Cleuselli Missassi Heller – Gestão 2005/2006 Sinvaldo Santos Brito – Gestão 2009/2012 Hermenegildo Bianchi Filho – Gestão 2005/2008 em substituição a prefeita desde 23 de maio de 007
Principal:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID-
Secundário:	Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
RELATOR:	Conselheiro Antônio Joaquim
EQUIPE TÉCNICA:	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator

1. Introdução

Trata-se de Relatório Conclusivo referente à restituição da quantia de R\$ 17.281,14 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) a ser procedida pelos Srs. Cleuselli Missalli Heller – gestão 2005/2006 – Sinvaldo Santos Brito – Gestão 2009/2012 - e Hermenegildo Bianchi Filho – Gestão 2005/2008 -, além da empresa MR. Construções Civis Ltda. ME e do Fiscal da obra, Sr. José Luiz Moura Matos em desfavor destes e em favor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso oriundo da inexecução satisfatória do convênio n. 073/2006 firmado entre esta secretaria e o poder executivo municipal de Peixoto de Azevedo.

O valor do convênio já aditado perfazia a monta de R\$ 917.694,50 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tendo sido medidos e pagos a quantia de R\$ 912.841,62 (novecentos e doze mil, oitocentos e



quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) cujo objeto era a “*Execução de Serviços de Construção de Unidade Escolar com 08 (oito) salas, dependências administrativas, bibliotecas, sala de informática, cozinha e refeitório, fachada e portão de acesso, juntamente com a reforma geral de 05 salas da parte física da escola estadual Monteiro Lobato*”.

A Tomada de Contas se originou após terem sido concedidos 13 Termos Aditivos de Prazo, para um contrato que deveria encerrar-se em um ano (vigência entre 23/05/2006 a 23/05/2007), mas que se prorrogaria até julho de 2008, ou seja, o fundamento para a abertura da Tomada de Contas foi a mora protelatória na conclusão do objeto conveniado.

Após serem citados os Prefeitos em cuja gestão o convênio fez-se vigentes, e após as devidas análises de defesas apresentadas por esta Secex de Obras, a individualização das condutas de cada gestor resultou na seguinte imputação de responsabilidades, data-base de 29/06/2006 – data do fato gerador :-:

Gestor	Saldo a restituir <u>FINAIL</u> já considerados os descontos dos serviços extracontratuais - data base: 29/06/2006 -
<u>Solidário entre Cleusili Miasassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho</u>	R\$ 6.828,43
<u>Solidário entre Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito</u>	R\$ 2.834,74
<u>Exclusivo da Sr. Cleuselli Misassi Heller</u>	R\$ 7.618,23
Total	R\$ 17.281,41

Após os gestores terem sido citados e as defesas serem apresentadas, a Equipe Técnica do TCE-MT considerou que a responsabilidade da empresa vencedora, MR. Construções Civis Ltda. – ME e do Fiscal da Obra, Sr. José Luiz Moura Matos não poderiam ser afastadas em vista de que, este mediu serviços a) ou não executados, ou b) de qualidade inferior, enquanto aquela recebeu valores pelos serviços não



executados satisfatoriamente, tornando-os, assim, solidários na restituição da quantia global de R\$ 17.284,41.

Disto resultou a citação do Fiscal da Obra e da Empresa Contratada pelo Exmo. Conselheiro Relator através dos Ofícios n^{os} 2149/2015/GAB/AJ e 2150/2015/GAB/AJ, e posteriormente, sendo infrutífera a citação por AR, a citação por meio do Edital n^º 1565/AJ/2015, e, ainda, não tendo sido apresentadas as defesas, a inevitável declaração de revelia de ambos.

Como as defesas não foram apresentadas considera-se que se deva declarar o Sr. José Luiz Moura Matos e a empresa MR. Construções Civis Ltda., solidariamente responsáveis pelas restituições da quantia de R\$ 17.281,41, em conjunto com os ex-Prefeitos de Peixoto de Azevedo, cuja descriminação do quantum (individualização das responsabilidades) encontra-se pormenorizada na Tabela 001 deste Relatório Técnico.

Ressalta-se que, nos termos da IN SCC 004/2013, os valores a restituir pelos citados devem ser corrigidos desde a apuração do fato (29/06/2006) até sua efetiva restituição, devidamente comprovada nos autos.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

BRUNO RIBEIRO MARQUES

Auditor público externo

Matrícula: 2031353